

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.888, DE 2007

“Altera dispositivo da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB “.

Autor: Deputado JUVENIL ALVES

Relator: Deputado VICENTINHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame propõe acrescentar ao 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, o seguinte parágrafo:

“Art. 15.....

§ 7º Os advogados sócios ou associados a uma sociedade de advogados regularmente inscrita na OAB não serão considerados empregados e não serão submetidos às normas da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, quando tiverem autonomia para a criação de trabalhos intelectuais, fixação de honorários, flexibilidade do horário de trabalho ou remuneração proporcional à sua produção na sociedade”.

Justificando a medida, após lembrar que, hoje em dia, em razão da complexidade sempre crescente da vida social, a quase totalidade dos advogados trabalham reunidos em grupos, compartilhando responsabilidades, custos de manutenção de escritório e a divisão dos resultados financeiros, alega



15CE3D9623

que é necessário regular, por lei, de forma explícita, a relação jurídica entre os advogados integrantes de uma sociedade.

Ainda segundo as palavras do Autor, a aplicação de um regime celetista entre advogados participantes de uma sociedade pode inviabilizar essa tendência.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a boa intenção do autor, o projeto sob exame em nada contribui para o aperfeiçoamento da legislação sobre a matéria. Pelo contrário, poderá mesmo gerar resultados inteiramente indesejáveis. Vejamos.

A relação de emprego está regulada, de forma explícita, na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Resulta da interpretação dos seus arts. 2º e 3º, que possuem a seguinte redação:

“Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados”.

“Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”.



Como se vê, a definição de relação de emprego é clara e objetiva. Sendo assim, por força do princípio do contrato realidade, que norteia a interpretação das normas trabalhistas, qualquer relação de trabalho que se enquadre na definição constante dos arts. 2º e 3º da CLT será considerada como relação de emprego. Caso contrário, de emprego não se tratará.

O presente projeto, portanto, nada acrescenta, uma vez que sócio ou associado de uma sociedade ou associação, como os próprios termos estão a dizer, são sócios ou associados e não empregados. São “pares inter pares” e não trabalhadores subordinados.

Assim sendo, o projeto, se aprovado, não representaria nada mais que uma supérflua e desaconselhada superposição legislativa.

Por outro lado, como já o dissemos no início, a aprovação do projeto poderá gerar efeitos inteiramente indesejáveis.

Como todos devem se lembrar, a Lei nº 8.949, de 9 de dezembro de 1994, acrescentou ao art. 442 da CLT parágrafo dizendo que não constituía vínculo empregatício a relação entre uma sociedade cooperativa e seus associados.

Pois bem, tal dispositivo, apesar de tão supérfluo quanto o que estamos analisando; pois não inovava em nada a legislação então em vigor, uma vez que já existente na legislação específica sobre cooperativas; a despeito de tudo isso, seu simples acréscimo ao art. 442 da CLT serviu de pretexto para incontáveis tentativas de burlas à legislação protetora do trabalho assalariado. Até mesmo bóias-frias, trabalhadores braçais nas colheitas e no corte da cana de açúcar, viram-se, de uma ora para outra, transformados em cooperados, membros de cooperativas fantasmas criadas pelas mais extravagantes e absurdas formas contratuais.

Tal situação, não obstante a louvável atuação da Justiça do Trabalho no combate a essas fraudes, ainda persiste até os dias de hoje. Enquanto não obtém uma sentença judicial favorável, o que ele só busca após



perder o emprego, e não encontra imediata colocação no mercado de trabalho, o trabalhador vê negados seus direitos mais elementares.

Como a necessidade de trabalhar para seu sustento próprio e o de sua família é um fenômeno absolutamente democrático, afeta a todos, de qualquer classe social, os advogados ou quaisquer outros profissionais de nível superior não estão imunes às mesmas coações por que passam os bóias-frias e os trabalhadores braçais, o que, por si só, já desaconselharia a aprovação do projeto, ainda que não existisse a injuridicidade acima apontada.

Em face do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.888, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado VICENTINHO
Relator



15CE3D9623

ArquivoTempV.doc

